



1965

Folha n.º 02 do proc. Nº 1965 de 2022 (a) _____

Câmara Municipal de São Caetano do Sul

Senhor Presidente

A(S) COMISSÃO(ÕES) DE:

Justiça e Redação e de
Finanças e Orçamento

17 / 05 / 2022

PRESIDENTE

PROJETO DE LEI

"DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DO EXECUTIVO E LEGISLATIVO MUNICIPAL DE COMPRAR E OU ADQUIRIR COPOS PLÁSTICOS QUE CONTENHAM A SUBSTÂNCIA 'BISFENOL A' E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

Art. 1º. Ficam o Executivo e Legislativo proibido de comprar ou adquirir copos plásticos que contenham a substância "Bisfenol A" para servir qualquer líquido quente nas escolas municipais.

Art. 2º. Durante o processo licitatório só poderá participar empresas para concorrer ao processo aquelas cujos copos plásticos estão livres do "Bisfenol A".

Art. 3º. As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.



Câmara Municipal de São Caetano do Sul

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

A maior parte dos copinhos de café, copos de água e mamadeiras é feita de Policarbonato com Bisfenol A, substâncias que são liberadas quando entram em contato com algum líquido quente.

O Bisfenol A é um composto químico cuja estrutura molecular é muito semelhante a do Hormônio Estrógeno.

A ingestão do Bisfenol A pode resultar em alteração do ciclo menstrual e também causar alteração no amadurecimento sexual principalmente em adolescentes do sexo feminino, onde a maturação sexual seria acelerada, com a diminuição da idade em que ocorre a menarca (primeira menstruação) e com o aparecimento precoce dos caracteres sexuais secundários femininos (como desenvolvimento das glândulas mamárias, crescimento do útero, desenvolvimento de pêlos pubianos e axilares, alargamento da bacia, deposição de tecido adiposo subcutâneo simultaneamente nos quadris e coxas).

Pelas razões expostas, é que tenho certeza, meus nobres pares serão favoráveis a aprovação da presente iniciativa legislativa, por ser de direito.

Plenário dos Autonomistas, 09 de maio de 2022.

JANDER CAVALCANTI DE LIRA
(PROFESSOR JANDER LIRA)
VEREADOR



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO CAETANO DO SUL

ASSESSORIA
TÉCNICO-LEGISLATIVA

06

PROC. Nº 01965/2022

AUTOR: JANDER CAVALCANTI DE LIRA

ASS.: PROJETO DE LEI QUE "DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DO EXECUTIVO E LEGISLATIVO MUNICIPAL DE COMPRAR E OU ADQUIRIR COPOS PLÁSTICOS QUE CONTENHMA A SUBSTÊNCIA 'BISFENOL A' E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

PARECER Nº 510, DA QUARTA SESSÃO LEGISLATIVA DE 2023-2024, DA DÉCIMA-OITAVA LEGISLATURA, DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Trata-se de propositura de Projeto de Lei do insigne Sr. Vereador Jander Cavalcanti De Lira que dispõe sobre a proibição do Executivo e Legislativo Municipal de comprar e ou adquirir copos plásticos que contenham a substância 'Bisfenol A' e dá outras providências."

O Projeto foi encaminhado a esta Comissão de Justiça e Redação, para ser examinado sob os aspectos constitucionais, legais e jurídicos, em face do disposto no art. 38 e §§ do Regimento Interno desta Casa.

Entretanto, não obstante as relevantes razões que dão arrimo ao projeto, sua propositura não comporta acolhimento.

Com efeito, *in casu*, há vício material ligado à ingerência do legislador em assunto inserido na competência privativa dos Chefes do Poder **Executivo** e do **Legislativo** Sulsancaetanense, especialmente no que tange ao processo licitatório.

Atos nitidamente de gestão, peculiares à esfera de atividade administrativa.



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO CAETANO DO SUL

ASSESSORIA
TÉCNICO-LEGISLATIVA

07

PROC. Nº 01965/2022

Como é cediço...

“A Câmara não administra o município; estabelece apenas normas de administração... dita tão somente preceitos para sua organização e direção... a Câmara não pode delegar funções ao Prefeito nem receber delegações do Executivo. Suas atribuições são incomunicáveis... daí não ser permitido a Câmara intervir direta e concretamente nas atividades do Executivo.” (Hely Lopes Meirelles in Direito Municipal Brasileiro, São Paulo: Malheiros Editores, 2006, 14ª edição p. 605/606 e 711).

Acrescenta ainda o iminente mestre *Hely Lopes*

Meirelles:

“... o sistema de separação funções – executivas e legislativas – impede que o órgão de um Poder exerça atribuições do outro. Assim sendo, a Prefeitura não pode legislar, como a Câmara não pode administrar. Cada um dos órgãos tem missão própria e privativa: a Câmara estabelece regras para a Administração; a Prefeitura as executa” (in Direito Municipal Brasileiro, 17º ed., Editora: Malheiros, 2014, p. 735).

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO CAETANO DO SUL

ASSESSORIA
TÉCNICO-LEGISLATIVA

Ob
7

PROC. N° 01965/2022

Desse modo, sob o prisma que compete a esta Comissão opinar, tão somente jurídico-constitucional, entendemos que a propositura não reúne os requisitos para sua tramitação e aprovação final pelo Egrégio Plenário, posto que revestida de irremediável INCONSTITUCIONALIDADE, quando em cotejo com a Constituição Federal Brasileira e de patente ILEGALIDADE em face da L.OM..

É o parecer.

São Caetano do Sul, 14 de maio de 2024.

Ver. Ródnei Cláudio Alexandre
Presidente

Ver. Ródnei Cláudio Alexandre
Relator

Membros:

Ver. Caio Martins Salgado

Ver. Thaiane Spinello

Ver. Ubiratan Ribeiro Figueiredo

Ver. Fábio Soares de Oliveira

Aprovado na reunião de 14.05.2024